



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L559582/2025 - Morro do Chapéu/BA

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APARENTE CONFLITO ENTRE NORMA MUNICIPAL E PARÂMETROS GERAIS. LIMITES DA AUTONOMIA MUNICIPAL FACE À COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO. EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL SOBRE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP.

A definição da base de cálculo e dos limites da taxa de administração do RPPS deve observar, obrigatoriamente, os parâmetros gerais estabelecidos pela União, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717, de 1998, regulamentados pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A legislação local pode dispor sobre a forma de financiamento da taxa de administração, desde que respeitados os limites máximos e a base de cálculo definidos no art. 84 da referida Portaria. A única hipótese de elevação dos limites estabelecidos para a taxa de administração encontra-se no §4º do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, sendo condicionada ao custeio de despesas diretamente vinculadas à obtenção e manutenção da certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, bem como à certificação dos dirigentes e membros dos colegiados do regime.

A existência de decisão judicial que determina a emissão do CRP ao ente federativo não afasta o dever de cumprimento das normas gerais estabelecidas pela União, especialmente diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 968 da Repercussão Geral, devendo o Município adequar sua legislação local aos critérios atualmente vigentes, com vistas a preservar a conformidade e a sustentabilidade do seu regime próprio de previdência social.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L559582/2025. Data: 23/5/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L559582/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Morro do Chapéu/BA, em que se

questiona acerca dos limites da competência do ente federativo para definir a base de cálculo da taxa de administração do RPPS, considerando o disposto no art. 83 da Lei Municipal nº 1.416, de 10 de dezembro de 2024, que estabelece alíquotas **entre 3% a 3,6% incidente sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.**

2. O consulente ressalta a autonomia dos entes federativos prevista na Constituição Federal de 1988, e reporta a existência de decisão proferida pela 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, nos autos da Ação Ordinária nº 1002821-56.2018.4.01.3300, que teria reconhecido a constitucionalidade da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, em relação ao município de Morro do Chapéu/BA, determinando à União a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao ente, motivo qual entende o consulente não ser obrigatório seguir os critérios e parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social (MPS) para os RPPS.

3. Questiona-se, por fim, se o dirigente do RPPS deve aplicar o disposto no art. 83 da Lei Municipal nº 1.416, de 2024, ou observar estritamente a base de cálculo prevista no art. 84, inciso II, alínea “c”, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que estabelece como parâmetro para definição da taxa de administração para municípios de médio porte, conforme o Índice de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - ISP-RPPS, o percentual de **até 3,0% sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores, ou de até 2,3% sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas.**

4. O cerne da dúvida diz respeito, portanto, à possibilidade de o ente federativo adotar, bases de contribuição distintas da prevista nos parâmetros gerais estabelecidos pela União, reputando estar respaldada por decisão judicial transitada em julgado relativa ao CRP.

5. Inicialmente, destaca-se a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste DRPPS a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas pela referida Lei.

6. A Constituição Federal de 1988 confere aos entes federativos a prerrogativa de instituir, nos termos do § 1º do art. 149, mediante lei, as contribuições necessárias ao custeio do RPPS. Essa autonomia, no entanto, deve ser exercida em consonância com as normas gerais de organização e funcionamento estabelecidas pela União, conforme determina o § 1º do art. 24 da Carta Magna. A Lei nº 9.717, de 1998, ao estabelecer as normas gerais aplicáveis aos RPPS, dispõe em seu art. 6º, inciso VIII, que compete aos entes federativos o **estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais** definidos pela União.

Lei nº 9.717, de 1998:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

[...]

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

7. Essa competência é atualmente regulamentada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que define a taxa de administração como sendo o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

[...]

XVI - taxa de administração: **o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente**, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios; (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

8. Assim, observe-se que, embora o conceito de taxa de administração, previsto no inciso XVI do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, mencione a possibilidade de utilização de “outra forma prevista em lei de cada ente” para seu financiamento, tal previsão deve ser compreendida nos limites estabelecidos no art. 84 da mesma Portaria. Esse artigo admite que a lei do ente federativo defina outras formas de financiamento da taxa de administração além da contribuição calculada por alíquota, como aportes diretos para custeio, inclusive para cobertura de insuficiências. No entanto, essa flexibilidade não autoriza a extração dos limites máximos percentuais fixados no inciso II do art. 84, que, no caso dos municípios de médio porte, são de até 3,0% sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% sobre o somatório das remunerações brutas de ativos, aposentados e pensionistas, tampouco a definição de bases de incidência diversas das previstas no dispositivo. Vejamos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS; (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

a) de até 2,0% (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

- b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
- c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; ou
- d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; e

9. Da análise da lei local, verifica-se que os percentuais e a base de incidência adotados para a taxa de administração do RPPS do Município de Morro do Chapéu/BA, estão baseados nos parâmetros anteriormente fixados pela Portaria SERPT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020. No entanto, referido normativo foi expressamente revogado pelo inciso LXXIX do art. 284 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que passou a estabelecer novos critérios e limites para a taxa de administração aplicáveis aos regimes próprios. Diante disso, recomenda-se que o ente federativo promova a atualização da legislação local, com vistas a compatibilizá-la com os parâmetros atualmente vigentes, observando os limites percentuais e as demais disposições constantes na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a fim de assegurar a conformidade normativa do regime e evitar futuras implicações quanto à sua regularidade previdenciária. Eis o que dispõe o artigo da lei local:

Lei Municipal nº 1.416, de 2024:

Seção V

Das Despesas Administrativas

Art. 83. O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município será de 3% (três por cento) a 3,6 (três vírgula seis por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior, nos termos da Portaria SERPT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

10. Cabe mencionar que, apenas admite-se o aumento da taxa de administração estabelecida nos termos do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, exclusivamente na hipótese prevista no §4º do referido artigo. Conforme dispõe esse dispositivo, a lei do ente federativo poderá autorizar a majoração do percentual da taxa de administração em até 20% (vinte por cento), desde que destinada unicamente ao custeio de despesas administrativas relacionadas à obtenção e manutenção da certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, bem como à certificação dos dirigentes da unidade gestora e dos membros dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos do regime:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

[...]

§ 4º A lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput, seja elevado em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a: (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
 - b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
 - c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
 - d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
 - e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e
- II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:
- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
 - b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

11. Ressalte-se, ainda, que a utilização dos recursos provenientes da taxa de administração em desconformidade com o disposto no art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, impõe a obrigação de recomposição dos valores ao patrimônio do RPPS. Tal recomposição deve ocorrer sem prejuízo da adoção de medidas para responsabilização e resarcimento por parte dos agentes que tiverem autorizado ou realizado a destinação indevida dos recursos previdenciários, nos termos do §1º do mesmo artigo.

12. Quanto à decisão judicial mencionada pelo conselente, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1002821-56.2018.4.01.3300, esta determinou à União a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP ao município de Morro do Chapéu/BA. Importa destacar que tal decisão não declarou a constitucionalidade da Lei nº 9.717, de 1998, limitando-se a reconhecer a nulidade do registro de inadimplência no SIAF/CAUC/CADIN motivado pela não emissão do CRP, de modo a assegurar a certificação ao ente federativo. Trata-se, portanto, de decisão judicial válida, cujos efeitos permanecem enquanto não houver revogação ou modificação pelo próprio Poder Judiciário.

13. Todavia, é oportuno alertar que, em 13/02/2025, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.007.271/PE (Tema 968 da Repercussão Geral), fixou a tese de que “é constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social”. Tal entendimento reforça a legitimidade da União para condicionar a emissão do CRP à observância das normas gerais previstas na Lei nº 9.717, de 1998 e na regulamentação infralegal. Com isso, decisões judiciais anteriores que afastaram essas exigências podem vir a ser revistas à luz da nova orientação vinculante da Corte Suprema, inclusive mediante provocação das partes.

14. Portanto, a existência de decisão judicial que implique somente na emissão do CRP pela União não possui o condão de afastar o cumprimento das normas gerais vigentes aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, notadamente aquelas previstas na Lei nº 9.717, de

1998, e na Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Ainda que vigente e válida, tal decisão não exime o ente federativo da obrigação de ajustar sua legislação e seus procedimentos administrativos aos parâmetros normativos atuais, inclusive quanto à definição da base de cálculo e aos limites percentuais da taxa de administração.

15. Assim, recomenda-se que o Município de Morro do Chapéu/BA promova a adequação da Lei Municipal nº 1.416, de 2024, aos critérios estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, de forma a assegurar a conformidade do regime com as regras federais de responsabilidade previdenciária e mitigar eventuais riscos jurídicos e institucionais quanto à governança do RPPS.

16. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) A definição da base de cálculo e dos limites da taxa de administração do RPPS deve observar, obrigatoriamente, os parâmetros gerais estabelecidos pela União, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717, de 1998, regulamentados pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022;
- b) A legislação local pode dispor sobre a forma de financiamento da taxa de administração, desde que respeitados os limites máximos e a base de cálculo definidos no art. 84 da referida Portaria, os quais, para municípios classificados como de médio porte, são de até 3,0% sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
- c) A única hipótese de elevação dos limites estabelecidos encontra-se no §4º do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, sendo condicionada ao custeio de despesas diretamente vinculadas à obtenção e manutenção da certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, bem como à certificação dos dirigentes e membros dos colegiados do regime;
- d) Os percentuais e a base de cálculo atualmente previstos na Lei Municipal nº 1.416, de 2024, estão fundamentados em norma revogada (Portaria SERPT/ME nº 19.451/2020), razão pela qual o ente federativo deve promover sua adequação à legislação vigente;
- e) A utilização de recursos da taxa de administração em desacordo com os parâmetros legais impõe a obrigação de recomposição ao RPPS, sem prejuízo da responsabilização e do ressarcimento por parte dos agentes que tiverem autorizado ou executado a destinação indevida;
- f) A existência de decisão judicial que determinou a emissão do CRP ao ente federativo não afasta o dever de cumprimento das normas gerais estabelecidas pela União, especialmente diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 968 da Repercussão Geral, devendo o Município adequar sua legislação local aos critérios atualmente vigentes, com vistas a preservar a conformidade e a sustentabilidade do seu regime próprio de previdência social.

17. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 23 de maio de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social